PROCESSO TC : 001914/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 30 - Aposentadoria por Invalidez
INTERESSADO : Marcos Costa Lima Bomfim
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 891/23
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 40.999 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez. Duplicidade processual. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Presidente e Relator), Rafael Sousa Fonsêca (Cons. Substituto) e Alexandre Lessa Lima (Cons. Substituto), com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**,** em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 28/2/2024, por unanimidade dos votos, julgar pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** (art. 485, V, do CPC), em razão de litispendência (coisa julgada), e, assim, pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 06 de março de 2024.**

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/03/2024 14:02:52
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/03/2024 10:22:02

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a aposentadoria por invalidez do servidor Marcos Costa Lima Bomfim, CPF nº 586.868.435-49, Agente de Polícia Judiciária, 2ª Classe, do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Estado de Sergipe, aposentado por meio de Portaria (fl. 23), publicada no Diário Oficial do Estado (fls. 24/25).

Consta, nos autos, o laudo de perícia médica (fl. 3), atestando que o servidor é portador de doença incapacitante especificada em lei.

O Sergipe Previdência, em parecer (fl. 21), opinou pelo deferimento da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 6º-A da EC nº 41/03, instituído pela EC nº 70/12, fazendo jus a proventos integrais, no valor de R$ 6.892,43.

A analista da Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 28/33), opinou pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por invalidez do servidor, com proventos integrais, no valor de R$ 6.892,43, conforme planilha de cálculo (fl. 20).

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl. 33), opinou pelo registro tácito do ato de aposentadoria do servidor, com fundamento no Tema de repercussão geral nº 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/03/2024 14:02:52
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/03/2024 10:22:02

VOTO

Em consulta ao sistema do e-TCE, constatei que a aposentadoria *sub examine* foi julgada por esta Corte de Contas, por meio da Decisão TC 32.263 – Segunda Câmara, publicada em 05/12/2018, prolatada no processo TC 002581/2017. Assim, a fim de evitar duplicidade de julgamentos para a mesma situação fática, por se tratar de caso análogo à litispendência ou coisa julgada (art. 337 do CPC), voto pela extinção do presente processo sem julgamento de mérito com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **28/2/2024**, por unanimidade de votos, julgar pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, em razão de litispendência (coisa julgada), com o **ARQUIVAMENTO** dos autos, vez que os fatos deste processo já foram julgados no processo TC 002581/2017, nos termos da Decisão TC 32.263 – Segunda Câmara, publicada em 05/12/2018.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/03/2024 14:02:52
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/03/2024 10:22:02